



RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008-21PE

Objeto: Registro de preços para aquisição de carnes, frios e derivados destinados a manutenção das atividades administrativas do Município de Matina-BA.

Vistos etc.;

Em 12 de maio de 2021, o Pregoeiro Oficial do Município de Matina, Sr. Anderson Ribeiro dos Santos, responsável pelo PREGÃO PRESENCIAL Nº 008-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente **NILTON DE JESUS OLIVEIRA 00186498586**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte do Pregoeiro na habilitação da empresa **JUVÊNCIO DE J. NEVES - ME** no tocante aos seguintes pontos:

1. Ausência do Contrato Social;
2. Ausência de marcas em itens;
3. Ausência dos índices do balanço patrimonial;
4. Ausência de objeto social para o certame;

Ao final pede que o pregoeiro reconsidere a decisão, de forma que seja declarado inabilitado o referido licitante.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida não apresentou a contrarrazão.

III – DO DIREITO:

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: “**Registro de preços para aquisição de carnes, frios e derivados destinados a manutenção das atividades administrativas do Município de Matina-BA**”.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro, foi analisado a legislação federal, municipal e entendimentos acerca do conteúdo.

Quanto ao primeiro questionamento realizado acerca da não apresentação do contrato social, a recorrente não se atentou ao disposto no item 8.1.1, alínea b, que dispõe que a empresa deve apresentar o ato constitutivo da empresa, de modo que para a referida empresa o ato constitutivo é o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, documento utilizado para a criação de empresas individuais, verificando devidamente atendido o disposto no instrumento convocatório.

No tocante ao segundo questionamento se faz necessário transcrever abaixo os itens cujo houve impugnação quanto a ausência de marca:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.
01	CARNE BOVINA para bife (contrafilé primeira qualidade, congelada contendo no máximo 20% de gordura, embalagem em saco de plástico de polietileno apropriado de acordo com as normas do ministério da agricultura com prazo de validade de 48 horas sob refrigeração.	Kg	500
02	MUSCULO GADO CONGELADO: remover todas as anomalias com excesso de cebo gânglios, ossos, coágulo sanguíneos, nervo cervical e cartilagens.	kg	300
03	CARNE BOVINA ALCATRA primeira qualidade, congelada contendo no máximo 20% de gordura, embalagem em saco de plástico de polietileno apropriado de acordo com as normas do ministério da agricultura com prazo de validade de 48 horas sob refrigeração e congelamento.	kg	400
04	CARNE BOVINA COXÃO MOLE primeira qualidade, congelada contendo no máximo 20% de gordura, embalagem em saco de plástico de polietileno	kg	400

	apropriado de acordo com as normas do ministério da agricultura com prazo de validade de 48 horas sob refrigeração e congelamento de 01 ano embalagem pacote com 02 quilos.		
05	CARNE BOVINA –para bife (acém) primeira qualidade, congelada contendo no máximo 20% de gordura, embalagem em saco plástico de polietileno apropriado de acordo com as normas do ministério da agricultura com prazo de validade de 48 horas sob refrigeração.	Kg	400
06	FÍGADO BOVINO congelado de abate recente coloração cor própria sem manchas esvaziadas; textura e odor característicos físico-químico não amolecido, não pegajoso.	kg	60
07	BISTECA SUÍNA - tipo bife congelado com osso	kg	150

Conforme pode se observar, todos os produtos acima listados são fornecidos costumeiramente na forma *in natura*, não possuindo a exigência de apresentação de marca para produtos *in natura*, de forma que a apresentação de marca para tais produtos estariam restringindo a participação apenas a marcas industrializadas com processamento, afastando totalmente possíveis competidores para o certame.

Nesse sentido é posicionamento já consagrado:

O excesso de especificações e de detalhamento dos alimentos, desde sua composição, com a indicação das medidas exatas, que eventualmente conduzam para o produto de determinada marca ou que poucas marcas produzem, **viola a regra do artigo 15, § 7º, I, da Lei de Licitações que exige a “especificação completa do bem adquirido sem a indicação de marca”**.¹

Nesse sentido, não prospera o suscitado pela recorrente no referido ponto.

No tocante aos índices do balanço patrimonial pode se observar que o pregoeiro não deve de pleito inabilitar um potencial fornecedor, cujo valor ofertado possa se caracterizar como proposta mais vantajosa, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93.

¹ **SABINO, J.** Licitação para compra de alimentos, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://professorjamilson.jusbrasil.com.br/artigos/415998260/licitacao-para-compra-de-alimentos-segundo-a-jurisprudencia-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-sao-paulo>.

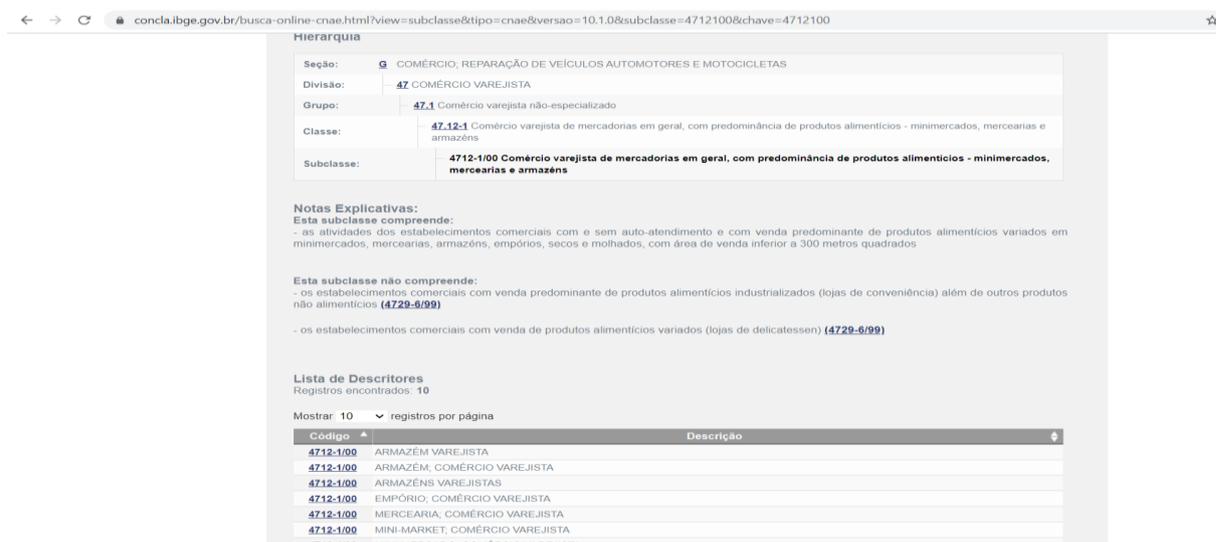
Nesse posicionamento deve se observar que na ausência de condições aceitáveis do índice do balanço patrimonial deve se verificar se a licitante possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, conforme bem dispõe o art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93 e previsto no instrumento convocatório no item 8.1.3, subitem c.6:

c.6. A boa situação financeira da licitante, será aferida pela observância, dos índices apurados pela fórmula abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por contabilista habilitado. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer um dos índices apurados deve comprovar, para fins de habilitação, **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite de 10% do valor estimado da licitação.**

Desta feita, não vislumbra direito no quanto alegado, tendo a atuação do pregoeiro obedecido os preceitos legais.

O último ponto suscitado pela recorrente foi no tocante ao objeto social da recorrida, no entanto não merece prosperar a alegação, devendo se atentar para o gênero da licitação, que é o fornecimento de alimentos, devendo se observar o CNAE/OBJETO SOCIAL da recorrida que possui:

47.12.1-00 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.



concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4712100&chave=4712100

Hierarquia

Seção: G COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão: 47 COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo: 47.1 Comércio varejista não-especializado
Classe: 47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
Subclasse: 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- as atividades dos estabelecimentos comerciais com e sem auto-atendimento e com venda predominante de produtos alimentícios variados em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados, com área de venda inferior a 300 metros quadrados

Esta subclasse não compreende:
- os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/99)
- os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen) (4729-6/99)

Lista de Descritores
Registros encontrados: 10
Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
4712-1/00	ARMAZÉM VAREJISTA
4712-1/00	ARMAZÉM, COMÉRCIO VAREJISTA
4712-1/00	ARMAZÉNS VAREJISTAS
4712-1/00	EMPÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA
4712-1/00	MERCEARIA, COMÉRCIO VAREJISTA
4712-1/00	MINI-MARKET, COMÉRCIO VAREJISTA
4712-1/00	MINIMERCADO, COMÉRCIO VAREJISTA

Conforme pode se observar pela imagem acima obtida no site do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – a atividade da recorrente condiz com o quanto solicitado no edital, se limitando o objeto à área de venda do comércio, e não com limitação de venda de tipos de produtos, os quais que não são compreendidos pelos CNAE expressamente descritos pelo próprio IBGE, que regulamenta as atividades.

Conforme dispõe o item 2.1 do instrumento convocatório:

2.1. Poderão participar deste pregão presencial empresas nacionais do ramo, individualmente, que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos.

Importante frisar que o edital traz que a empresa deve ser do ramo, não devendo deter especificamente o objeto da licitação como objeto social, tendo em vista que isso poderia delimitar em qualquer procedimento licitatório a participação de eventuais interessados.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, o pleito da **RECORRENTE NILTON DE JESUS OLIVEIRA 00186498586** não merece acolhimento, vez que após reanálise da documentação de habilitação e recurso foi verificado o estrito cumprimento dos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, em vista do desenvolvimento econômico regional e obediência à ordem econômica constitucional, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **NILTON DE JESUS OLIVEIRA 00186498586**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo todos os efeitos da decisão prolatada em certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 13 de abril de 2021.

ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Pregoeiro